



**ATA DA 2327ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
6 Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental). Presente, também, o
7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio
8 Alves Viana (por motivo justificado); Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão
9 de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
10 decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período
11 de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
12 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Constatada a existência de
13 número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério
14 Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da
15 pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
16 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
17 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
18 mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
19 **05761/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/10/2021, em razão da ausência do
20 **Relator**) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**
21 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
22 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar as
23 boas vindas ao Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a
24 esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que foi nomeado para assumir a
25 titularidade do Parquet de Contas, na gestão 2022/2023. Sua Excelência, juntamente

1 com o Dr. Luciano Andrade Farias e o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, faz parte da
2 nova geração do Ministério Público de Contas, no qual ingressou através de concurso
3 público junto com os demais, e chega à Procuradoria-Geral com a mesma competência
4 de todos os que já passaram nessa cadeira, na certeza de que vai contribuir muito com
5 os trabalhos do nosso Tribunal de Contas. Dr. Bradson é genro do Dr. Ítalo Kumamoto,
6 meu conterrâneo de Princesa Isabel. Parabéns ao Dr. Bradson Tibério Luna Camelo e ao
7 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que, também, foi um excelente companheiro de
8 trabalho no Tribunal Pleno. Seja bem-vindo”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes
9 Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
10 pedi a palavra porque, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de hoje (dia 06), foi
11 publicado ato do Exmo. Sr. Governador do Estado referendando decisão da augusta
12 Assembléia Legislativa do Estado, concedendo a mim o Título de Cidadão Paraibano, por
13 propositura do Deputado Estadual Wilson Filho. Não sei se todos sabem, mas sou natural
14 do Rio de Janeiro/RJ, mas sou filho, neto e bisneto de paraibanos de Guarabira/PB,
15 portanto, me considero filho de Guarabira, cidade que morei por muitos anos. Meu pai
16 migrou em 1932, ainda mocinho, para defender Getúlio Vargas. Vinte anos depois voltou
17 para Guarabira, conheceu minha mãe, se casou e a levou para o Rio de Janeiro e eu sou
18 um acidente geográfico. Eu e meus três irmãos nascemos no Rio de Janeiro e, em 1978,
19 como obra do destino, tivemos que retornar para a Paraíba e, aqui chegando, pouco
20 tempo depois meu pai faleceu e, aí, não havia outra opção que continuar junto à família.
21 Ficamos na Paraíba, estudando, trabalhando desde os onze anos de idade, por
22 necessidade. Recebi apoio de amigos que jamais esquecerei, sou muito grato a todos.
23 Depois de universitário, nunca parei de estudar e resolvi fazer concursos, chegando a
24 passar em seis, e o último concurso me deu a opção de escolher e eu escolhi, para
25 minha satisfação, e para o meu gáudio, o Tribunal de Contrás do Estado da Paraíba, isso
26 em 1995. Dois anos depois, nomeado, também em concurso público, Conselheiro
27 Substituto. Como último ato, em razão do falecimento do querido Conselheiro Marcos
28 Antônio da Costa, fui nomeado, também, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado,
29 Conselheiro Titular desta Corte de Contas. Todas essas decisões muito me honram, e
30 essa decisão da Assembléia, por sua vez, veio, no meu entendimento, coroar essa minha
31 trajetória. Para finalizar, Senhor Presidente, manifesto meu profundo agradecimento a
32 todos os Deputados que compõem a Casa Legislativa Estadual, especialmente na
33 pessoa do propositor daquela decisão, Deputado Wilson Filho”. Na oportunidade, o
34 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento:

1 “Conselheiro Antônio Gomes, eu iria fazer o registro nas minhas comunicações, acerca
2 da Lei Estadual nº 12.071/21. Saiba que Vossa Excelência tem a admiração da Paraíba e
3 tem a admiração deste Tribunal pela sua competência e, principalmente pela sua
4 atividade que considero uma das mais nobres, que é a de professor, pois são pessoas
5 diferenciadas. Falo da sua competência como Conselheiro desta Corte e falo da sua
6 competência como professor. Parabéns”. Os membros do Tribunal Pleno, bem como o
7 Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz e a Contadora Clair Leitão Martins Beltrão
8 Bezerra de Melo parabenizaram, também, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,
9 pelo Título de Cidadão Paraibano. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente
10 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Pleno que, em
11 virtude da realização do 2º Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, não
12 ocorrerá a Sessão Plenária do dia 10 de novembro nem as Sessões de Câmaras de 9 e
13 11 de novembro. Assim peço a compreensão de todos os Membros e faço as
14 comunicações de estilo para os fins de notificações e agendamentos de processos pelas
15 Secretarias do Pleno e das Câmaras. Submeto ao Pleno **VOTO DE APLAUSO**
16 endereçado aos Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara
17 Maria Rufino de Sousa, os quais foram selecionados entre os três vencedores do VIII
18 Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, realizado pela ABIPEM – Associação
19 Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais. O tema deste ano foi o
20 “Federalismo Previdenciário”. Os auditores apresentaram uma monografia que analisou o
21 modelo de federalismo previdenciário, com maior autonomia para os entes federativos,
22 adotado no país a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019. O trabalho, classificado
23 em 2º lugar, será apresentado pela auditora Sara Maria Rufino de Sousa durante o 54º
24 Congresso Nacional da ABIPEM/2021, a ser realizado em novembro próximo, na cidade
25 de Goiânia (GO). Registre-se que este é o terceiro ano consecutivo em que os auditores
26 são premiados no concurso de monografias promovido pela ABIPEM. Peço que conste
27 na Ficha Funcional dos referidos servidores o registro que ora apresentamos. Em reunião
28 realizada ontem no Gabinete da Presidência, a ASTEC, através dos Auditores de Contas
29 Públicas Ed Wilson Fernandes, Vinícius Dantas e Fábio Lucas, apresentou a proposta do
30 Plenário Virtual, cuja implantação está prevista para janeiro de 2022 e o funcionamento
31 deverá iniciar a partir de março de 2022. Desta forma, o Gabinete da Presidência irá
32 distribuir para todos os Relatores e para a Procuradoria-Geral, o Projeto para a
33 implantação de sessões virtuais, com o objetivo de que, caso haja sugestões de alteração
34 no Projeto, os membros desta Casa entrem em contato com a Assessoria Técnica. A

1 título de esclarecimento, recebi algumas reclamações quanto à emissão de Certidões por
2 parte do Tribunal. Por essa razão, devo informar que, em reunião com a ASTEC, nos foi
3 apresentado o panorama das Certidões de Contas Julgadas emitidas por esta Corte,
4 contendo registro de contas rejeitadas ou imputação de débito ou multa. Poucos sabem,
5 mas o TCE gera eletronicamente as Certidões que nos são demandadas por
6 jurisdicionados e cidadãos comuns. Só para ilustrar, no mês de agosto deste ano foram
7 expedidas 63 Certidões Negativas e seis com alguma pendência. Em setembro, foram 71
8 Certidões Negativas e sete com alguma pendência. Portanto, para requerer Certidão de
9 Contas Julgadas basta acessar a nossa página eletrônica e buscar, no ambiente “Acesso
10 Cidadão”, o campo “Certidão”. A título de informação, quanto ao Processo Seletivo
11 01/2021 (Programa de Pós-Graduação em Economia do Setor Público), o panorama das
12 inscrições após o seu encerramento é o seguinte: TCE: 12 inscritos para um total de 15
13 vagas; Jurisdicionados: 47 inscritos para um total de 08 vagas; ações afirmativas: 13
14 inscritos para um total de 06 vagas; Ampla Concorrência: 27 inscritos para um total de 01
15 vagas; Total: 99 inscritos para um total de 30 vagas. Informo também que as provas de
16 Línguas Portuguesa e Inglesa já ocorreram no último domingo. A segunda etapa será um
17 curso, a ser ministrado de 18 de outubro a 02 de dezembro, nas disciplinas de
18 Matemática e Estatística, devendo o resultado final ser anunciado no próximo mês de
19 dezembro. Informo, ainda, que no dia de ontem, embora a Presidência do TCE, desde a
20 gestão do Conselheiro Arnóbio Viana, tenha oficiado e advertido os gestores públicos
21 acerca de marginais que abordam prefeitos municipais usando o nome deste Tribunal em
22 tentativas de golpes, nesta semana, mais uma vez, quatro prefeituras foram contatadas
23 em meu nome. As prefeituras de Areia, Rio Tinto, São Domingos e Pocinhos firmaram
24 contato com o Gabinete da Presidência informando terem recebido ligações, por meio
25 das quais os criminosos, usando o meu nome e o nome desta Corte, solicitavam
26 transferência de recursos para contas bancárias especificadas. Denunciamos o crime em
27 Nota Oficial do TCE e em matéria repercutida por toda a Imprensa. Além disso, foi
28 registrado Boletim de Ocorrência na Secretaria de Segurança do Estado, para a
29 necessária investigação e identificação dos criminosos. Orientamos os assessores e os
30 advogados dos Prefeitos a ficarem atentos a golpes desta natureza. Denuncie a
31 abordagem criminosa. Por fim, outro informe que achei conveniente trazer ao Tribunal
32 Pleno, até em homenagem ao trabalho do Conselheiro Nominando Diniz, diz respeito à
33 Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas, liberando o pagamento de
34 publicidade com as empresas que não estivessem inadimplentes com o Fisco Nacional,

1 de forma geral. A instrução vigorará até o mês janeiro de 2022 e, a partir daquela data, as
2 certidões serão exigidas. De acordo com o levantamento realizado pela Auditoria desta
3 Corte de Contas, da lavra da Auditora de Contas Públicas Márcia Accioly, foi identificado
4 que, de janeiro à setembro do exercício de 2021, a Secretaria de Comunicação
5 Institucional do Governo do Estado (SECOM/PB), pagou cerca de R\$ 19 milhões em
6 publicidades veiculadas em portais, blogs, TV e emissoras de rádio. Das despesas
7 empenhadas, ainda restam ser pagas R\$ 6.006 milhões. Entre os gastos da SECOM/PB,
8 está a destinação de R\$ 6,9 milhões para 67 rádios; R\$ 6,3 milhões para veiculação em
9 12 TVs; R\$ 3,1 milhões para pagamentos a 129 blogs e portais de notícias. E, ainda,
10 foram gastos R\$ 5,5 milhões com produção; R\$ 104 mil com criação; R\$ 120 mil com
11 veiculação em revistas e R\$ 949,71 identificados como outras despesas. De acordo com
12 a planilha consolidada e divulgada no relatório, o TCE/PB tem como fonte o Portal da
13 Transparência do Governo do Estado. Fiz encaminhar o relatório para divulgação e para
14 que seja anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão da SECOM/PB, exercício
15 de 2021, para acompanhamento do prazo e das providências necessárias. Informo,
16 ainda, que está sendo feito o mesmo trabalho com relação aos municípios paraibanos,
17 que já apresenta um gasto total de R\$ 14.720.422 milhões”. Ainda nesta fase, o
18 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o
19 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar e
20 dar as boas-vindas ao Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas Dr.
21 Bradson Tibério Luna Camelo. Parabenizar o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,
22 pelo Título de Cidadão Paraibano, e parabenizar os Auditores de Contas Públicas
23 Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza, que com a monografia
24 “Federalismo nos Regimes Próprios dos entes Sub-Nacionais, a Partir da Nova
25 Previdência”, conquistando o segundo lugar no VIII Congresso Nacional de Pesquisa
26 Previdenciária, realizada pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência
27 Estaduais e Municipais (ABIPEM). Por fim, Senhor Presidente, gostaria de informar que a
28 Controladoria Geral da União (CGU), a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o
29 Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) estão lançando o V Concurso de
30 Vídeo “Um Minuto Contra a Corrupção”, que tem como objetivo incentivar a produção de
31 curtas-metragens de todos os gêneros (ficção, clipe, publicidade ou documentário)
32 gravados por meio de aparelho celular, com narrativas que promova a conscientização
33 para a prevenção e o combate à corrupção. As inscrições serão gratuitas e poderão ser
34 feitas no período de 11 de outubro a 12 de novembro de 2021. Proporia à Vossa

1 Excelência a tentativa de inserir o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nessa
2 empreitada, pois achei a iniciativa muito interessante e poderíamos nos engajar nessa
3 empreitada”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal
4 Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do
5 Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo solicitando o gozo de 15
6 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 25/11/2021; 2- do Procurador
7 Geral do Ministério Público de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto solicitando o
8 gozo de 28 (vinte e oito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 05/10/2021; 3-
9 da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
10 solicitando o gozo de 11 (onze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia
11 09/11/2021. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento,
12 promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou
13 **PROCESSO TC-04954/17 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento**
14 **de Estradas de Rodagem (DER-PB), Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao**
15 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na
16 oportunidade o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento,
17 ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado
18 para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a
19 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
21 Contas decida: I- Julgar regular com ressalvas as contas do gestor do Departamento de
22 Estradas de Rodagem (DER-PB), Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício
23 de 2016, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
24 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II- Aplicar multa
25 pessoal de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,15 UFR/PB, ao Superintendente do DER/PB,
26 Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela
27 Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
29 do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
30 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da
31 Constituição do Estado da Paraíba; e III- Recomendar à atual gestão do DER/PB no
32 sentido de: (1) elaborar os planejamentos orçamentários de forma condizente com a
33 realidade do órgão; (2) atentar para a fidedignidade e compatibilidade das informações
34 constantes na PCA, no TRAMITA e no SAGRES; (3) atentar para a correta elaboração

1 das demonstrações contábeis, tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo,
2 para que evidenciem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial
3 da entidade; (4) adotar medidas com vista a corrigir o saldo contábil da conta “Estoques”
4 no Balanço Patrimonial, para que reflita adequadamente a realidade existente; (5)
5 regularizar o quadro de pessoal do órgão, extinguindo as contratações temporárias
6 irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal,
7 devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames
8 constitucionais e legais que regem a matéria; (6) adotar medidas visando aumentar a
9 eficiência na arrecadação das receitas correntes da entidade, notadamente as
10 provenientes de serviços; (7) melhorar a gestão financeira dos terminais rodoviários.
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-09093/20 – Prestação de**
13 **Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles**
14 **de Almeida**, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
15 Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do
16 Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida. Sustentação oral de
17 defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e a Contadora Clair
18 Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
20 Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de
21 Cajazeiras, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José
22 Aldemir Meireles de Almeida, exercício de 2019; 2- julgar regulares com ressalvas as
23 contas de gestão referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr.
24 José Aldemir Meireles de Almeida; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da
25 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2019; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
26 José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 87,88
27 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe
28 o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
29 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
31 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
32 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
33 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
34 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar ao Instituto de

1 Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições
2 previdenciárias para as providências cabíveis; 6- Determinar a formalização apartado
3 para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de
4 servidores; 6- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos
5 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das
6 falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de
7 verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN
8 TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor
9 providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da
10 Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a
11 capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença
12 significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e
13 equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e
14 ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a
15 legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente
16 equilibrado; 6- Determinar ao gestor para que seja feita a substituição dos contratados
17 por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob
18 pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal da toda
19 documentação do concurso para formalização de processo e análise; 8- Alertar ao gestor
20 para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40,
21 de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº
22 101/2000; 9- Encaminhar esta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para
23 conhecimento e providências em função do descumprimento do limite estabelecido no
24 art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de
25 Cajazeiras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06666/20 –**
26 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo**
27 **Dantas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB-PB
29 21734). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
30 Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das
31 contas de governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao
32 exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
33 Interno do TCE/PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário apresentado; III) Julgar

1 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da
2 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
3 Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário e das contribuições previdenciárias
4 patronais não recolhidas integralmente no exercício; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00,
5 valor correspondente 35,16 UFR-PB, ao Senhor Divaldo Dantas (CPF 441.827.164-34),
6 com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias
7 patronais não recolhidas integralmente no exercício, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
8 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do
9 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
10 de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as
11 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
12 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI)
13 Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações
14 previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
15 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
16 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
17 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
18 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

19 **PROCESSO TC-06445/19 – Prestação de Contas Anuais do Município de INGÁ, de**
20 **responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2018.**
21 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
22 defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
24 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
25 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
26 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
27 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista
28 Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2018,
29 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
30 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
31 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
32 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
33 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
34 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado

1 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
2 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares
3 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel
4 Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, concernentes ao exercício financeiro de
5 2018; 3) Impute débitos ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista
6 Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no montante de R\$ 101.331,73, equivalente a
7 1.781,19 – UFRs/PB, e ao então Vice-Prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º
8 379.711.824-49, na importância de R\$ 18.666,67, correspondente a 328,12 UFRs/PB,
9 referentes aos recebimentos de parcelas remuneratórias não estabelecidas em lei; 4)
10 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
11 municipais dos débitos imputados, 1.781,19 e 328,12 UFRs/PB, com as devidas
12 comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo
13 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
14 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
15 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
16 TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Robério Lopes
17 Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da
18 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
19 regulamentares pertinentes; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e
20 com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, represente à
21 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de
22 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
23 pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
24 concernentes ao ano de 2018; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado
25 da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta
26 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as
27 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o
28 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista a necessidade de se
30 ausentar, temporariamente, da sessão, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato
31 Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Dando
32 continuidade à pauta, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-05785/17 –**
33 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do**
34 **Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), relativa**

1 ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral
2 de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
4 Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do ex-
5 gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr.
6 Alyson José da Silva Azevedo (falecido), relativa ao exercício de 2016; 2) Recomendar à
7 atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos
8 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
9 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas
10 constatadas no exercício em análise; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado
11 o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres
12 Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
13 gostaria de fazer um registro. Nas sessões ordinárias, geralmente, além dos relatos e
14 votos proferidos, despachamos de forma online os processos que chegam aos nossos
15 Gabinetes e, aqui, me deparei com uma denúncia, objeto do Documento TC-77571/21,
16 que entrou neste Tribunal às 08:14 horas de hoje, e às 09:54 horas chegou na mesa do
17 Relator, para despachar, o que demonstra uma prova de eficiência que devemos
18 cancelar. Neste sentido, que fosse encaminhada uma **MOÇÃO DE ELOGIOS** a todos os
19 que integram a Ouvidoria desta Corte de Contas, através do Conselheiro Substituto
20 Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, e do Secretário-
21 Chefe da Ouvidoria, ACP Ênio Martins Norat, que tão bem desempenha este papel há
22 muitos anos, desenvolvendo cada vez mais os trabalhos daquele setor, hoje capitaneado
23 pelo Dr. Renato Sérgio Santiago Melo que, como sabemos, é bastante zeloso com os
24 procedimentos e com as missões que adota”. Retornando a ordem natural da pauta, Sua
25 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04531/20 – Prestação de Contas**
26 **Anuais da ex-gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Sra. Marinézia Gomes**
27 **Tone, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela ex-
30 gestora da Fundação Espaço Cultural, Sra. Marinézia Gomes Tone, relativa ao exercício
31 de 2019; 2- Recomendar a atual Gestão da Fundação Espaço Cultural da Paraíba -
32 FUNESC no sentido da estrita observância às normas constitucionais e
33 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
34 irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena

1 de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais
2 sugestões aduzidas nesta peça. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

3 **PROCESSO TC-04587/21 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Espaço**
4 **Cultural - FUNESC, sob a responsabilidade da Sra. Marinézia Gomes Tone (período**
5 **de 01/01 a 15/06) e Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 16/06 a**
6 **31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**

7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Marinézia
9 Gomes Tone (período de 01.01 a 15.06), ex-Presidente da Fundação Espaço Cultural da
10 Paraíba – FUNESC, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares as contas do Sr.
11 Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 16.06 a 31.12.), atual Presidente
12 da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, relativa ao exercício de 2020; 3).
13 Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. A seguir, o Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
15 retornou para a sessão e reassumiu os trabalhos anunciando o **PROCESSO TC-**
16 **14032/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de**
17 **Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face do Acórdão APL-TC-**
18 **00203/2021, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro**
19 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
20 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
22 conhecer o referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir
23 o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 36,29 UFR-
24 PB), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00203/2021. Aprovado o voto
25 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-22332/19 – Denúncia** formulada pelo
26 **Senhor José Espínola da Costa, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Estado**
27 **da Paraíba, através dos Secretários de Educação e da Saúde, por estarem ordenando**
28 **despesas com pagamentos dos denominados "Codificados". Relator: Conselheiro André**
29 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
30 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
32 decida: I) Negar provimento ao Recurso de Reconsideração; II) Conhecer e Julgar
33 Procedente a denúncia; III) Comunicar a presente decisão aos interessados; e IV)
34 Encaminhar informações deste processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à

1 Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04126/16 – Prestação de Contas Anuais do**
3 **Município de MONTE HOREBE, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Dias**
4 **(período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro), e Sr.**
5 **Luciano Pessoa Saraiva (intervalo de 21 de julho a 08 de setembro), relativa ao**
6 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
8 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.
10 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
11 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
12 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de
13 Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a
14 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e Parecer
15 favorável à aprovação das contas de governo do mandatário durante o intervalo de 21 de
16 julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, relativas
17 ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
18 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
19 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
20 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
21 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
22 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
23 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
24 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
25 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da
26 Comuna de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09
27 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e
28 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas do ordenador de
29 despesas durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa
30 Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3)
31 Informe ao Sr. Luciano Pessoa Saraiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
32 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
33 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
34 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute à ex-Prefeita de Monte

1 Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de
2 R\$ 1.389.187,72, equivalente a 24.418,84 UFRs/PB, alusivo aos excessos de
3 pagamentos e/ou serventias não comprovadas na ampliação de posto de saúde (R\$
4 120.024,95 ou 2.109,77 UFRs/PB), na reforma e ampliação de escolas municipais (R\$
5 18.600,16 ou 326,95 UFRs/PB), na limpeza, manutenção e conservação de prédios (R\$
6 297.360,00 ou 5.226,93 UFRs/PB), na prestação de serviços auxiliares de transportes
7 (Motoristas) (R\$ 296.400,00 ou 5.210,05 UFRs/PB), na reforma de cemitério público (R\$
8 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), na reforma e ampliação de posto de saúde localizado no
9 sítio GUAÍÁ (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), na construção de refeitório em escola
10 (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB), na coleta de resíduos sólidos, com varrição manual,
11 capinação e pintura de meio-fio (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), na limpeza,
12 manutenção e conservação de escolas (R\$ 283.267,23 ou 4.979,21 UFRs/PB), no roço
13 manual de estradas vicinais (R\$ 11.283,90 ou 198,35 UFRs/PB), e na locação de trator
14 de pneu (R\$ 56.440,00 ou 992,09 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos
15 respectivos valores as empresas Construtora BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º
16 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11 ou 12.873,71 UFRs/PB), MAXITRATE Construções
17 e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB),
18 Construtora PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96 ou
19 424,03 UFRs/PB), TEC NOVA – Construção Civil LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80
20 (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB) e SERVCON Construções, Comércio e Serviços
21 LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), e o
22 empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS Construções e Serviços),
23 sucessor da firma LORENA & ÁDRIA Construções Comércio e Locações LTDA., CNPJ
24 n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 350.991,13 ou 6.169,65 UFRs/PB); 5) Com arrimo no art. 55
25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha
26 penalidade a Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$
27 138.918,77 ou 2.441,88 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada,
28 respondendo solidariamente pelas respectivas quantias as sociedades Construtora
29 BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 73.238,51 ou 1.287,37
30 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96
31 (R\$ 3.420,85 ou 60,13 UFRs/PB), Construtora PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º
32 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.412,30 ou 42,40 UFRs/PB), TEC NOVA – Construção Civil
33 LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 2.810,40 ou 49,40 UFRs/PB) e SERVCON
34 Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 21.937,60

1 ou 385,61 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS
2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA Construções
3 Comércio e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 35.099,11 ou 616,96
4 UFRs/PB); 6) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito
5 imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 20.460,18 (R\$ 18.600,16 + R\$ 1.860,02),
6 correspondente a 359,64 UFRs/PB, devolvido ao Tesouro estadual e R\$ 1.507.646,32
7 (R\$ 1.370.587,56 + R\$ 137.058,76), equivalente a 26.501,08 UFRs/PB, transferido aos
8 Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte
9 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao
10 atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo
11 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
12 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
13 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
15 TJ/PB; 7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal
16 de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa a então Chefe do Poder
17 Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$
18 9.856,70, equivalente a 173,26 UFRs/PB; 8) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta)
19 dias para pagamento voluntário desta penalidade, 173,26 UFRs/PB, ao Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
21 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
22 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
23 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
24 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
25 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
26 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
27 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação ao
28 Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2015, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior,
29 CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Cláudia
30 Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 10) Envie recomendações
31 no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º
32 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade
33 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
34 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –

1 00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, em conformidade
2 com o entendimento do Ministério Público de Contas, determine o traslado de cópia desta
3 decisão para os autos do Processo TC n.º 00351/21, que trata do Acompanhamento da
4 Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando
5 subsidiar sua análise e verificar a correta incorporação ao patrimônio público municipal
6 dos imóveis adquiridos pela Urbe durante o ano de 2015; 12) Da mesma forma,
7 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c
8 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
9 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
10 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
11 declarou encerrada a presente sessão às 11:39 horas, abrindo audiência pública para
12 distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para
13 constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício,
14 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de outubro de 2021.**

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 09:45



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 09:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 09:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO